

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. IZA ARRUDA)

Institui a Política de Convivência com a Seca Nordestina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Convivência com a Seca Nordestina.

§ 1º Os limites geográficos do Semiárido e a lista dos Municípios que o compõem serão definidos em regulamento, com base em estudos técnicos.

§ 2º A Política de Convivência com a Seca Nordestina pautar-se nas seguintes diretrizes:

I – a seca é um fenômeno natural do Semiárido, previsível e deve ser objeto de atenção especial, permanente e continuada do Poder Público e da população;

II – o desenvolvimento socioeconômico sustentável da região deve incluir medidas de adaptação ao fenômeno da seca;

III – a convivência com a seca envolve ações de prevenção, preparação e de resposta e exige a coordenação dos órgãos federais com os Entes Federados, evitando-se a sobreposição de esforços.

Art. 2º São objetivos da Política de Convivência com a Seca Nordestina:

I – fomentar o desenvolvimento sustentável do Semiárido;

II – garantir a segurança hídrica e alimentar da população local;



III – vencer as desigualdades econômicas e sociais da região, em relação ao restante do Brasil;

IV – promover geração de renda;

V – garantir a previsibilidade climática sazonal, assegurando-se a prestação de informações atualizadas sobre o risco de seca, ou sobre sua situação, a toda a sociedade;

VI - preparar os órgãos públicos e as comunidades em geral para o enfrentamento das secas periódicas.

VII – estimular a regeneração da Caatinga e o seu uso sustentável;

VIII – promover a adaptação às mudanças climáticas.

Art. 3º A Política de Convivência com a Seca Nordestina abrangerá, além das demais ações previstas nesta Lei:

I – a implantação do monitoramento hidrometeorológico e de sistema de previsão e emissão de alerta de seca, integrados ao sistema de informações e monitoramento de desastres previsto na Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II – a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico do Semiárido Nordeste;

III – a instituição de centro de pesquisa sobre desastres naturais no Semiárido, com foco na seca,

IV – a implantação de centros de desenvolvimento tecnológico, com especial atenção à pesquisa sobre culturas e rebanhos adaptados à seca, ao potencial do extrativismo sustentável e à bioprospecção;

V – o estímulo a novas cadeias produtivas, pautadas em atividades de baixo impacto ambiental;

VI – o fortalecimento do sistema de extensão rural e a garantia de assistência técnica aos pequenos produtores;

VII – a definição de meta para sanar o déficit educacional da região e eliminar analfabetismo;



VIII – a capacitação, o treinamento e a qualificação profissional;

IX – o levantamento da populações extrativistas e a valorização da diversidade cultural;

X – o combate à desertificação.

Art. 4º O monitoramento hidrometeorológico e de sistema de previsão e emissão de alerta de seca deverá ser implantado com as seguintes diretrizes:

I – a ampliação e o aprimoramento das bases de dados hidrológicos e meteorológicos;

II – a integração das redes de coleta de dados nacionais e estaduais em uma base comum;

III – a continuidade do monitoramento;

IV – a definição e o acompanhamento de indicadores de vulnerabilidade à seca;

V – a divulgação dos boletins de previsão meteorológica e de informação da situação de seca, aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, aos usuários de recursos hídricos e à sociedade; e

VI – a implantação de sistema de alerta.

Art. 5º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Semiárido Nordeste indicará as zonas de intervenção na região para:

I – a implantação da infraestrutura econômica;

II – o desenvolvimento da agropecuária, da produção florestal, do extrativismo sustentável, do turismo e de outras atividades econômicas;

III – a conservação da biodiversidade, a implantação de unidades de conservação e de corredores de biodiversidade;

IV – a restauração ecológica e a recuperação dos solos degradados, em especial os sujeitos a processos de desertificação.



§ 1º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Semiárido Nordeste será revisto a cada dez anos e deverá considerar o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa da Caatinga e as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelos órgãos ambientais.

§ 2º Para a delimitação das unidades de conservação deverão ser usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias da Caatinga.

§ 3º O corredor de biodiversidade, previsto no inciso III do *caput* deste artigo, constitui estratégia de conservação em escala regional baseada na gestão integrada dos recursos naturais, envolvendo áreas-núcleo e áreas de interstício, cujo objetivo é conservar a biodiversidade e fomentar a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa, facilitar o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna e aumentar a chance de sobrevivência a longo prazo das comunidades biológicas e das espécies que as compõem.

Art. 6º Os Estados e Municípios situados no Semiárido elaborarão Plano de Contingência para Mitigação dos Efeitos da Seca.

§ 1º O Plano de Contingência para Mitigação dos Efeitos da Seca tem como objetivo preparar as comunidades locais para a ocorrência de seca, reduzir as vulnerabilidades e minimizar os impactos socioeconômicos e ambientais dela decorrentes.

§ 2º O Plano de Contingência para Mitigação dos Efeitos da Seca deverá incluir:

I – o planejamento das ações a serem desenvolvidas em caso de seca;

II – a definição da estrutura institucional a ser acionada, em caso de seca;

III – a indicação de medidas de garantia da segurança hídrica, no caso de seca prolongada;

IV – o planejamento de sistema emergencial de proteção à população, especialmente no que se refere ao abastecimento alimentar e ao atendimento médico-hospitalar;

V – a previsão de estratégias de recuperação econômica e social da região atingida; e



VI – outras medidas consideradas relevantes, de preparação, resposta e recuperação, em caso de seca.

§ 3º O Plano de Contingência para Mitigação dos Efeitos da Seca deve ser amplamente divulgado e conhecido por toda a população.

Art. 7º Ficam instituídos os seguintes programas, no âmbito da Política de Convivência com a Seca Nordestina:

I – o Programa de Segurança Hídrica do Semiárido;

II – o Programa Semiárido Produtor de Energia; e

III – o Programa Preservação, Regeneração e Uso Sustentável da Caatinga.

§ 1º O financiamento para os Programas acima abrangerá, sempre que técnica e economicamente viável, a validação de projetos de pagamento por serviços ambientais, bem como o monitoramento, relato e verificação de redução de emissões ou instrumentos congêneres de pagamos por serviços ambientais.

§2º A delimitação de projetos para pagamento por serviços ambientais com financiamento público favorecerá, sempre que possível, cooperativas ou regimes análogos que viabilizem economicamente a inclusão de pequenos proprietários e posseiros.

§3º Os Programas admitirão o investimento privado de terceiros em projetos de pagamos por serviços ambientais, assegurada a participação nos resultados dos proprietários e posseiros envolvidos, manifestada em consentimento livre, prévio e informado.

Art. 8º O Programa de Segurança Hídrica do Semiárido visa:

I – garantir a oferta de água para todas as famílias do Semiárido, em zona rural e urbana;

II – implantar sistemas de abastecimento de água de múltiplas fontes, integrados entre si, com o aproveitamento eficiente dos potenciais naturais da região, redução dos desperdícios e das perdas por evaporação e eliminação dos conflitos pelo uso da água;

III – garantir a capilaridade dos sistemas de abastecimento humano, eliminando-se os vazios hídricos; e



IV – promover a revitalização de bacias hidrográficas.

Art. 9º O Programa Semiárido Produtor de Energia visa fomentar a produção de energia elétrica a partir da fonte solar pelos consumidores, aliada à geração de renda para as famílias do Semiárido.

§ 1º A operação do Programa incluirá o financiamento para aquisição e instalação de placas fotovoltaicas e demais equipamentos de geração de eletricidade a partir da fonte solar.

§ 2º A energia excedente será comprada pelas distribuidoras de energia elétrica.

§ 3º O apoio à aquisição e instalação de placas fotovoltaicas e demais equipamentos de geração de eletricidade a partir da fonte solar beneficiará também as comunidades isoladas, não integradas à rede nacional de distribuição de energia elétrica.

Art. 10. O Programa Preservação, Regeneração e Uso Sustentável da Caatinga objetiva promover a conservação da vegetação nativa, a recuperação de áreas degradadas e o manejo sustentável das espécies nativas.

§ 1º O Programa incluirá:

I – a criação e implantação de unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável;

II – o monitoramento contínuo do desmatamento;

III – o levantamento das populações extrativistas e a destinação de áreas para o extrativismo sustentável;

IV – o pagamento por serviços ambientais a proprietários e posseiros, inclusive com recursos públicos, assegurado, nessa última hipótese, o cumprimento das condições previstas na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021; e

V – a instituição de incentivos creditícios para a restauração da cobertura vegetal nativa, especialmente nas áreas de preservação permanente e reservas legais previstas na Lei nº 12.651, de 2012.



§ 2º Fica instituída a meta de preservação de pelo menos 17% da Caatinga, por meio de unidades de conservação de proteção integral, a ser alcançada em cinco anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Os Municípios poderão formar consórcios regionais no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil previsto na Lei nº 12.608, de 2012, para melhoria da estrutura regional para gestão de desastres naturais com foco na seca.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Semiárido brasileiro é a região seca mais populosa do mundo, com 22 milhões de pessoas, ou 12% de toda a população do Brasil. A região é caracterizada por baixo índice pluviométrico, alto risco de seca (maior que 60%) ou baixa precipitação em relação à evapotranspiração (índice de aridez menor que 0,5). Essas características somam-se a outros fatores com fundas raízes históricas – como a alta taxa de analfabetismo, três vezes maior que a média brasileira – para compor um quadro desafiador à melhoria da qualidade de vida da sua população: a sua renda per capita, há décadas, não ultrapassa um terço da renda per capita nacional.

Mas o Semiárido brasileiro não se resume a esses desafios. Conta com mais de onze mil espécies vegetais catalogadas, e uma fauna que abrange mais de 1307 espécies animais, dentre as quais 327 são exclusivas da região. Abriga produção agrícola diversificada, indo desde cultivos convencionais que geram renda bilionária – como soja, milho, algodão, feijão, mandioca e cana-de-açúcar – até produtos de extração de espécies endêmicas com grande potencial de exploração comercial em moldes mais sustentáveis, como caju, umbu, pequi, babaçu e carnaúba¹.

A seca não é um desafio insuperável. O semiárido nordestino é o mais chuvoso do mundo – regiões semiáridas chegam a médias de 250mm de precipitação anual, inclusive em países prósperos como Austrália e

1 Cf. <https://www.gov.br/insa/pt-br/semiario-brasileiro>



Espanha. Ademais, segundo o climatologista Paulo Nobre, o Nordeste do Brasil é a região que tem a maior previsibilidade climática sazonal do Planeta: é utilizado como padrão de régua de medidas dos modelos mundiais. Segundo o pesquisador João Suassuna, da Fundação Joaquim Nabuco, a região conta com o maior volume de água represado em regiões semiáridas do mundo, 37 bilhões de m³ – apenas a gestão desses recursos é feita de modo injusto e ineficiente.

Se quiser promover o desenvolvimento sustentável da região, portanto, é preciso superar as antigas e malsucedidas políticas de *combate* à seca – a rigor, meros paliativos para as piores crises – e passar a uma nova e promissora abordagem política de *convivência* com a seca.

Esse foi precisamente o propósito da Comissão Externa da Seca no Semiárido Nordeste, composta por nove parlamentares, que funcionou nesta Casa legislativa no ano de 2015. Ao final de um ano de trabalho – e com as contribuições de duas dezenas de especialistas e autoridades públicas – a Comissão pôde chegar enfim, com o apoio da Consultoria Legislativa, à formulação da Política de Convivência com a Seca Nordestina, materializada no Projeto de Lei nº 4175, de 2015.

A proposição chegou a receber parecer favorável do seu relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em junho de 2016, mas foi infelizmente arquivada ao final daquela legislatura.

O tempo transcorrido, entretanto, apenas realçou a conveniência e a oportunidade da proposta. A divulgação, em agosto de 2021, do Sexto Relatório de Avaliação (AR-6) do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) elevou a um novo patamar a certeza sobre a urgência e a importância do combate e da adaptação às mudanças climáticas.

Segundo o Relatório, é muito provável que o mundo alcance um aumento da temperatura média de 1,5° C em relação aos níveis pré-industriais até o ano de 2040 – uma década antes das previsões anteriores.

Isso provocará impactos devastadores, segundo o relatório. Ondas de calor extremo se tornarão 4,1 vezes mais frequentes a cada dez anos em relação aos níveis pré-industriais, alcançando temperaturas até 1,9°C



mais altas. Secas, inundações e outros eventos climáticos extremos também alcançarão gravidade inaudita.

À luz dessas recentes descobertas, julgamos oportuno fazer à proposição alguns aperfeiçoamentos de nossa própria lavra, com o fito de dinamizar os pagamentos por mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Os três Programas propostos no art. 7º do texto – Segurança Hídrica do Semiárido; Produtor de Energia; e Preservação, Regeneração e Uso Sustentável da Caatinga – implicarão em projetos que, uma vez validados, poderiam dar origem a reduções verificadas de emissões (“créditos de carbono”) e instrumentos congêneres de pagamentos por outros serviços ambientais. Acrescentamos, destarte, alguns parágrafos ao dispositivo para prever as condições em que isso se daria de modo mais justo e eficiente na realidade do semiárido nordestino.

Com mesmo propósito, alteramos a redação do art. 10, §1º, IV, que previa o pagamento por serviços ambientais apenas àqueles “que mantêm vegetação nativa além das determinações legais”. Essa condição, demasiado restritiva, acabou por caducar ante a promulgação da Lei nº 14.119, de 2021, a Política Nacional de Serviços Ambientais, cujo art. 9º prevê importantes exceções a essa regra.

Resgatar e atualizar esta proposição é um dever de justiça para com o trabalho dos parlamentares que me precederam e, acima de tudo, para com o povo do semiárido nordestino.

Conto, portanto, com o apoio dos meus nobres pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada IZA ARRUDA
(MDB/PE)

